SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014179-70.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aparecida de Cassia Felini e outro

Requerido: **Neusa Maria Cavalhieri** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 10/04/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

APARECIDA DE CASSIA FELINI e MARCIA CRISTINA ZAMPIERI ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de NEUSA MARIA CAVALHIERI aduzindo, em suma que: 1) a coautora Aparecida emprestou um cheque no valor de R\$ 3.506,00 da coautora Marcia para dar como "caução" de compras efetuadas na loja da requerida; 2) o pagamento à requerida seria feito de forma parcelada e após quitada a dívida esta devolveria o título; 3) ocorre que mesmo recebendo um total de R\$ 1.376,25 (R\$ 1.296,45 em dinheiro — comprovado por dois recibos em nome de Everson Luiz Bernardo, marido da coautora Aparecida - e R\$ 79,80 em compras efetuadas pela ré na loja da autora) a requerida depositou o cheque, que acabou devolvido pela instituição financeira; 4) que tal fato causou-lhes abalo moral. Pediram a condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R\$ 40.430,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A requerida foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 20 e ss, alegando, em síntese: 1) que no dia 31/03/2012 vendeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu estabelecimento comercial, "Agropecuária A But Cão" à coautora Aparecida e seu marido Everson pelo preço de R\$ 4.000,00, que seriam pagos com o cheque nº 000510, no valor de R\$ 3.506,00, mais a quitação de duas duplicadas em nome da empresa NM Cavalhieri Pecuária ME, nos valores de R\$ 200,50 e R\$ 293,50; 2) que as partes acordaram que os pagamentos das duplicatas se dariam nas datas dos respectivos vencimentos e que o cheque seria quitado em parcelas mensais, até o dia 30/04/2012; caso o cheque não fosse devidamente pago, poderia então ser depositado normalmente; 3) como apenas uma duplicata foi paga (a outra acabou protestada por falta de pagamento) e dos R\$ 3.506,00 os compradores quitaram apenas R\$ 1.296,45 deliberou depositar o quirógrafo no dia 30/05/2012 com a concordância das requerentes e de Everson; 4) que em maio de 2012 compareceu à Delegacia de Policia para lavrar boletim de ocorrência dando conta dos eventos ocorridos (cópia a fls. 32/34). Pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 36/37.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (cf. fls. 39).

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e as requerentes não se manifestaram (cf. fls. 41 e 42).

Em resposta aos despachos de fls. 43 e 47 a requerida peticionou a fls. 49 desistindo da prova pleiteada e requerendo o julgamento da lide.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 52/53 e 55/57.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais.

Marcia Cristina (coautora) sacou o cheque e o "emprestou" à (também coautora) **Aparecida** de Cássia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O "empréstimo" desse tipo de cambial equivale ao saque normal, ficando aquela que "emprestou' – no caso MÁRCIA – sujeita a todas as consequências inerentes ao ato.

Nesse sentido: Apelação 0005368-86.2007.8.0311 – Voto 6171 – Apelante: A ELENA M DOS SANTOS TRANSPORTES – ME – Apelado: CARLOS JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES – ME – Comarca: JUNQUEIRÓPOLIS – Magistrado Prolator da Decisão: DR. MARCELO LUIZ LEANO – Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES EMPRESTADOS – I. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. II – <u>Uma vez que o recorrente emprestou cheques, naturalmente assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos títulos que emitiu.</u> III – Cheques cuja emissão não foi negada pela embargante – Inexistindo prova de pagamento ou de ajuizamento de ação para reaver as cártulas emprestadas. As provas carreadas aos autos não demonstraram a veracidade das alegações da embargante a sustentar a procedência dos embargos (destaquei).

Segundo a inicial, na sequência o título foi dado "em caução" por conta de um negócio comercial entre a coautora Aparecida e a ré. As autoras sustentam que mesmo tendo <u>recebido</u> o valor da dívida a ré depositou o quirógrafo, que acabou devolvido pela Instituição Financeira por falta de fundos.

Já segundo a ré, a dívida não foi totalmente paga e com a concordância das autoras fez o depósito do referido quirógrafo.

O cheque dado **em caução** não perde os atributos.

Uma prática de certa forma desvirtuada que se expandiu nas relações de consumo foi a emissão de cheques "em garantia" de operações realizadas pelo próprio emitente.

No caso do cheque, seu uso para caução seria conceitualmente inviável, na medida em que se trata de ordem de pagamento à vista.

Conforme se pode ver em julgado do hoje extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, "ainda que o cheque haja sido emitido em garantia de dívida, sem força de exação, não perde a sua condição de título de crédito, guarnecido de cambiariedade, perfeitamente exigível e exequível. Qualquer que haja sido a determinação da emissão, mesmo como garantia de negócios pendentes ou como promessa de pagamento futuro, o cheque, como título de crédito, constituirá sempre documento literal de dívida líquida e certa, que o emissor só poderá elidir não pela inexigibilidade formal, mas pela substancial, provando, cumpridamente, a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação de solver – (1º TACSP, AP 240.202, Rel. Juiz Carlos Ortiz, RT 513/158 e RDM 31/111).

E, no caso, como já dito, nenhuma prova de fato modificativa foi exibida pelas autoras.

Outrossim, temos como ponto incontroverso que as autoras não pagaram a dívida da forma combinada e o próprio título foi sacado sem correspondente provisão de fundos, o que revela a má fé daquelas.

Por fim o cheque é título não causal, que,

representa ordem de pagamento à vista; sua exigibilidade não depende de prova de relação jurídica.

Concluindo: a negativação foi regular diante do não pagamento do título; assim, não há que se falar em danos materiais ou morais.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, as autoras ficam condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios à patrona da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No entanto, a execução de tais consectários ficará condicionada à perda da miserabilidade das postulantes, que são beneficiárias da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA